



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.688 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o Regimento de Custas, estabelece as receitas constitutivas do Fundo Especial do Poder Judiciário, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A alínea h, do inciso I, da Tabela "B", anexo da Lei n.º 5.672, de 17 de novembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

.....

h) acima de 300 (trezentas) UFRs (Unidade Fiscal de Referência), mais 2 (duas) UFRs para valor correspondente a cada grupo de 20 (vinte) UFRs e assim, sucessivamente, até (500) UFRs, valor máximo das custas.

Art. 2º - O art. 3º da Lei n.º 4.551, de 5 de dezembro de 1983 passa a vigor com a seguinte redação:

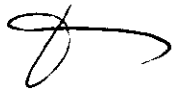
.....

Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

Em 03 / 12 / 97

GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



Republished Diário Oficial

DESTA DATA

Em 08 / 12 / 98

Gabinete Civil do Governador *Jely*



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ);

I - a taxa judiciária;

II - as custas judiciais;

III - três por cento (3%) sobre os emolumentos das serventias extrajudiciais, exceto sobre os das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais;

IV - o saldo de valor decorrente de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;

V - V E T A D O

VI - o saldo financeiro apurado do balanço anual do próprio FEPJ;

VII - a decorrente da venda de cópias de editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;

VIII - a decorrente da venda de cópias de editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;

IX - a oriunda do fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes e por transmissão de dados por via telefônica e outros;

X - V E T A D O

XI - V E T A D O

XII - as quantias correspondentes às multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo pelo Tribunal de Justiça e às multas processuais previstas na legislação civil e nas leis penais;

XIII - o valor da taxa de ocupação das dependências dos imóveis do Poder Judiciário, exceto as definidas na Resolução n.º 37, de 08 de outubro de 1998;

XIV - os créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

XV - as subvenções, doações, legados e auxílios concedidos por organismos públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos, nacionais e internacionais, para os serviços afetos ao Poder Judiciário;

XVI - o valor da multa aplicada ao espólio, pelo retardamento do início do inventário; e o da fiança arbitrada;

gm



ESTADO DA PARAÍBA

XVII - outras receitas eventuais, inclusive as transferidas por entidades públicas, ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos, bem como alienação de material ou equipamentos e de outros bens patrimoniais pertencentes ao Poder Judiciário;

XVIII - os valores apurados pela cobrança de taxa de armazenamento e manutenção de bens penhorados mantidos nos depósitos judiciais, fixados por Resolução do Conselho da Magistratura;

XIX - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual n.º 6.227, de 21 de março de 1996.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 02 de dezembro de 1998; 109º da Proclamação
da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 02, de dezembro de 1998.

VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 1093/98 de iniciativa do Tribunal de Justiça, que " Modifica o Regimento de Custas, estabelece as receitas constitutivas do Fundo Especial do Poder Judiciário e dá outras providências".

A negativa de sanção incide sobre os incisos V, X e XI, do art. 3º , do Projeto que incluem , respectivamente, como receitas do Fundo Especial do Poder Judiciário,

" os saldos de exercícios financeiros, a remuneração das aplicações financeiras do Poder Judiciário, bem como e receita decorrente do Imposto de Renda retido na fonte sobre vencimentos e proventos pagos aos Magistrados e servidores do Poder Judiciário "

O inciso V autoriza incluir como receita do citado Fundo " os saldos de exercícios financeiros anteriores.

Na forma abrangente como está redigido, tal dispositivo poderá alcançar saldos referentes aos repasses financeiros do Tesouro Estadual para o Poder Judiciário, instituindo uma sistemática que contraria as normas disciplinadoras da execução orçamentária e financeira, reguladas na lei Federal nº 4.320/64 e Lei Estadual nº 3.654/71;

No inciso X, o Projeto inclui como receita constitutiva do Fundo a decorrente "da remuneração das aplicações financeiras do Poder Judiciário".

Ao considerar como receita do Fundo "a essas aplicações financeiras, o dispositivo é por demais abrangente, já que deveria ter se referido, conclusivamente, à remuneração das receitas do próprio Fundo.

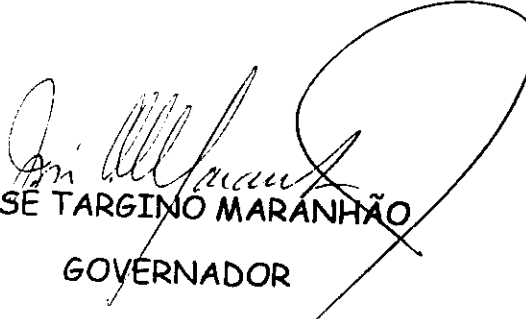
O inciso XI determina a inclusão, nas receitas do Fundo Especial do Poder Judiciário, do imposto de renda retido na fonte sobre vencimentos e proventos pagos aos Magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Essa determinação é flagrantemente inconstitucional, porquanto permite a vinculação de receita de impostos ao Fundo, procedimento que é expressamente vedado no Art. 167, IV, da



Constituição Federal. Além do mais, o imposto de renda retido na fonte sobre salários dos servidores se constitui em receita orçamentária do Estado, a teor do Art. 157, I, da Carta Magna Federal, devendo as respectivas saídas de caixa ocorrerem tão somente por via da despesa orçamentária.

Estas as razões que me levam a vetar os referidos dispositivos do Projeto e assim procedo com fundamento nos artigos 86, inc. V e 65, § 1º, da Constituição Estadual, por considerá-los inconstitucionais e contrários ao interesse público.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR